



PROCESSO Nº	: 17.265-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTORA	: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, que ocorrerá por ocasião da nulidade absoluta do Parecer Prévio n.º 121/2018 – TP, proferido nestes autos sem a análise das alegações finais apresentadas.

2. Por intermédio do Ofício n.º 388/2019/GAB, datado de 15/03/2019, a gestora encaminhou as contas anuais de governo referente ao ano de 2017. Todavia, desde o ano de 2017, por intermédio dos Ofícios n.º 085/2017 e n.º 074/2017¹, o Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães informou a esta Corte de Contas o não envio da prestação de contas do Executivo referente aos meses de janeiro a abril de 2017, do Plano Plurianual (2018- 2021) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

3. Em sede de relatório técnico preliminar², a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex) informou sobre a impossibilidade de analisar as contas anuais do Município de Chapada dos Guimarães, tendo em vista o não envio dos documentos relativos às contas de governo de 2017 e das cargas de maio a dezembro via sistema Aplic.

4. Desta feita, sugeriu a citação da gestora para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - Ordenadora de Despesas Período 1º/1 a 31/12/2017.

¹ Documento Digital n.º 215989/2017 e 196963/2017.

² Documento Digital n.º 121096/2018.



1) **MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT** (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2017.

5. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, mediante o Ofício nº 455/2018/GAB-JBC³, foi realizada a citação da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira para que esta apresentasse defesa.

6. Devidamente citada, a gestora compareceu aos autos por intermédio do Documento Digital n.º 152335/2018, oportunidade em que alegou ciência com relação à mora de envio da prestação de contas e solicitou prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para regularizar a situação.

7. No entanto, o Conselheiro Relator concedeu somente o prazo de 7 (sete) dias úteis para que a Prefeita apresentasse sua manifestação.

8. A gestora, por sua vez, protocolou sua defesa⁴ reiterando as alegações já apresentadas e solicitando novamente a prorrogação de prazo. Também encaminhou por meio físico o balanço das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

9. Em relatório conclusivo, elaborado em 3/10/2018, a equipe técnica opinou pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães**, exercício de 2017, e conversão deste processo em tomada de contas.

10. Por conseguinte, a gestora foi notificada para apresentar alegações finais⁵. Todavia, antes de ter findado o prazo para as alegações finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela emissão de **parecer**

³ Documento Digital nº 125150/2018.

⁴ Documento Digital nº 175958/2018, de 6/9/2018.

⁵ As alegações finais protocoladas sob n.º 368830/2018 foram juntados aos autos somente em **28/1/2019**.



prévio negativo e pela **instauração de tomada de contas ordinária**, o que ocorreu sem a análise da referida documentação.

11. Ato contínuo, na sessão de julgamento de 18/12/2018, foi emitido o Parecer Prévio n.º 121/2018 - TP, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, gestão da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

12. Na sequência, em 19/12/2018, a gestora apresentou embargos de declaração⁶ sustentando que as informações constantes das alegações finais tempestivas não foram objeto de análise, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, os embargos de declaração também foram juntados aos autos somente em 28/1/2019.

13. Em decisão singular⁷, este Conselheiro relator converteu os embargos de declaração em pedido de revisão para corrigir o ato processual questionado pela gestora, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999.

14. Assim, os autos foram novamente encaminhados à Secex, a qual não apresentou manifestação técnica sob o argumento de que a retomada do processo teve objetivo específico de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa mediante a análise das alegações finais. Entretanto, de acordo com a equipe técnica, os questionamentos ali apresentados não refutavam a irregularidade que ensejou o parecer contrário com novos argumentos e informações.

15. Posteriormente, a gestora ingressou com pedido de revisão específico contra essa mesma decisão, repetindo as razões anteriormente manejadas, especialmente quanto à alegação de que não foi omissa na prestação das contas devidas.

16. Por fim, com a juntada desse novo requerimento, por intermédio de novo documento⁸ acostado aos autos, a gestora alegou que a inércia da Câmara Municipal de

⁶ Documento Digital n.º 258538/2018.

⁷ Documento Digital n.º 8465/2019.



Chapada dos Guimarães em enviar informações da execução orçamentária do Poder Legislativo local dificultou a consolidação da prestação de contas em discussão, razão pela qual requereu, à época, o sobrestamento do julgamento das contas.

17. Na sequência, após manifestação ministerial que opinou pela declaração de nulidade absoluta do Prévio n.º 121/2018 – TP, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno para deliberação e, por intermédio do Acórdão nº 41/2019 – TP.

18. Nesta linha, o pedido de revisão foi julgado parcialmente procedente, com a declaração de nulidade absoluta do Parecer Prévio nº 121/2018 - TP e a reabertura da instrução processual a partir da juntada das alegações finais que foram apresentadas tempestivamente pela interessada, as quais, conforme já mencionado, não haviam sido submetidas à devida apreciação do órgão ministerial de contas.

19. Nas alegações finais⁹ que não haviam sido analisadas, a gestora sustentou, em suma, que houve a regularização das remessas e requereu a consequente análise das contas anuais de governo.

20. Em 15/3/2019, a gestora apresentou documentação por intermédio do Ofício nº 388/2019/GAB¹⁰, com a prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

21. Por fim, o processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer, o qual foi elaborado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, sob nº 2.292/2019, que se manifestou no seguinte sentido:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT, referente ao exercício de 2017, sob a administração da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira; e

b) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração da prestação de Contas de Governo Municipal de Chapada dos Guimarães de 2017, de acordo com art. 155, §1º e art. 172, §2º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14, DE 02/10/2007);

⁸ Documento Digital nº 35228/2019.

⁹ Documento Digital nº 254416/2018.

¹⁰ Documento Digital nº 99678/2019.



É o relatório.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.